



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

1

LEI Nº 1.683, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001 “Institui o Código Tributário Municipal”.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO 1

Das Disposições Gerais

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Fator Gerador e Contribuinte

Seção II

Base de Cálculo e alíquotas

Seção III

Inscrição

Seção IV

Lançamento

Seção V

Arrecadação

Seção VI

Penalidades

Seção VII

Isenção



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

2

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Imposto Predial

Seção I

Do Fato Gerador e Contribuinte

Seção II

Da Base de Cálculo e da alíquota

Seção III

Da Inscrição

Seção IV

Do Lançamento

Seção V

Da arrecadação

Seção VI

Penalidades

Seção VII

Isenção

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Seção III

Inscrição

Seção IV

Lançamento

Seção V

Arrecadação

Seção VI

Penalidades

Seção VII

Responsabilidade

Seção VIII

Isenção



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” – ITBI

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Seção II

Não Incidência e Isenção do Tributo

Seção III

Base de cálculo

Seção IV

Recolhimento

Seção V

Penalidades

TÍTULO III

Taxas

CAPÍTULO I

Taxas decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

4

Fato Gerador e Contribuinte	Seção I
Base de cálculo	Seção II
Inscrição	Seção III
Lançamento	Seção IV
Arrecadação	Seção V
Penalidades	Seção VI
Taxa de Licença para Localização	Seção VII
Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento	Seção VIII
Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio Ambulante	Seção IX
Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	Seção X
Taxa de Licença para Publicidade	Seção XI
Das taxas Expedientes e Cemitério	Seção XII
Taxa de Fiscalização de Publicidade	Seção XIII

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

5

Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, vias,
E Logradouros

Seção I

Fato Gerador e da Incidência

Seção II

Sujeito Passivo

Seção III

Sujeito Solidário

Seção IV

Base de Cálculo

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Seção VI

Disposições Finais

CAPÍTULO III

Taxas de Serviços Público

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Seção III

Lançamento

Seção IV

Penalidades

Seção V

Taxa de Limpeza Pública

Seção VI

Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

Seção VII

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Seção VIII

Taxa de Iluminação Pública

TÍTULO IV

Contribuição de Melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

6

Estado de São Paulo

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

LIVRO II

Normas Gerais

TÍTULO I

Legislação Tributária

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Fato Gerador

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Solidariedade

Seção III

Capacidade tributária

Seção IV

Domicílio tributário

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Disposição Geral



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

7

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção Única

Lançamento

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Moratória

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito tributário

Seção I

Modalidades de Extinção

Seção II

Pagamento

Seção III

Pagamento Indevido

Seção IV

Demais modalidades de Extinção



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

8

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Isenção

Seção III

Anistia

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

CAPÍTULO III

Certidão Negativa

TÍTULO V

Procedimento tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Prazos

Seção II

Ciência dos Atos e Decisões

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

9

Estado de São Paulo

Notificação de Lançamento

CAPÍTULO II

Procedimento

CAPÍTULO III

Medidas Preliminares

Seção I

Termo de Fiscalização

Seção II

Apreensão de bens, livros e documentos.

CAPÍTULO IV

Atos Iniciais

Seção I

Notificações Preliminares

Seção II

Auto de Infração e Imposição de Multa

CAPÍTULO V

Consulta

CAPÍTULO VI

Processo Administrativo tributário

Seção I

Normas Gerais

Seção II

Impugnação

Seção III

Recurso

Seção IV

Execução das Decisões



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

10

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

Responsabilidades dos Agentes Fiscais

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

TABELAS

TABELA I...Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

TABELA II...Imposto Sobre a Propriedade Predial

TABELA III...Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN

TABELA IV...Taxa de Licença para Localização

TABELA V...Taxa de Fiscalização em Horário Normal e Especial

TABELA VI...Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio
Ambulante

TABELA VII...Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

TABELA VIII. Taxa de Licença para Publicidade

TABELA IX...Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria

TABELA X...Taxa de Fiscalização de Publicidade

TABELA XI...Taxa de Fiscalização de ocupação de áreas em terrenos,
Vias e Logradouros Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

11

Estado de São Paulo

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei reinstalou o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e deste Código, bem como da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Jardim.

Artigo 3º - Compõe o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

II – Taxas:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença sanitária e auto de vistoria;
- g) de fiscalização de publicidade;
- h) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) coleta de lixo domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

12

Estado de São Paulo

- c) conservação de vias e logradouros públicos;
- d) expediente.

IV – Contribuição de melhoria:

Artigo 4º - Para os serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 5º - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno sem edificação localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis que, mesmo localizado fora da zona urbana:

- 1 – seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- 2 – pôr estabelecimento comercial, industrial ou de serviços.

Artigo 6º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 7º - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 8º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

13

Estado de São Paulo

estando cadastrado no INCRA – Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se sujeite ao pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.

Artigo 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 10 – Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 11 – Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, incendiada, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção a serem regulamentados por lei.

§ 1.º - O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel no serão considerados:

1 – O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

2 – As vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

14

Estado de São Paulo

3 – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 13 – A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidades ou isenções.

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação da planta ou do croqui:

- 1 – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- 2 – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 14 – O Contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente esta sendo destinado o terreno;
- V – Informações sobre o tipo de construção;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII – valor constante do título aquisitivo;
- VIII – se tratar de posse, indicação do título que a justifica se existir;
- IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 15 – O Contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V – posse de terreno exercida a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

15

Estado de São Paulo

Artigo 16 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro Imobiliário.

Artigo 17 – O Contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo Único – Equipara-se o contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 18 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, obtido o “Alvará de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 19 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 20 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 21 – O Lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

16

Estado de São Paulo

Artigo 22 – Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 222.

§ 1º - O Pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 23 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único – Caso o proprietário não seja encontrado, o aviso de lançamento ficará em poder da Prefeitura à espera de que o mesmo venha retirá-lo, sem prejuízo das datas de vencimento.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 25 – O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) parcelas bimestrais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de até 6%(seis por cento).

§ 2º - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados real e reajustado através do IGPM ou através de outro índice que o venha substituir, tomando-se por base os valores previamente estabelecidos.

Artigo 26 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 27 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do Terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

17

Estado de São Paulo

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 28 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Artigo 29 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta multa equivalente a 15%(quinze por cento) do valor anual do imposto, multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 30 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à:

I - multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito, até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, acima de 30(trinta) dias após o vencimento;

III - cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidente sobre o valor original.

Artigo 31 - A inscrição do débito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo V, título II do Livro II.

SECÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 32 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis:

§ 1º - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

18

Estado de São Paulo

§ 2º - As isenções deverão ser solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, previstas nesta lei, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Novembro de cada Exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte;

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, no que tange o constante do § 2º do presente artigo e para a isenção de que trata o § 3º, a documentação comprobatória de renda deverá ser apresentada anualmente à época em que o requerente efetuar sua solicitação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o dispostos nos artigos 35 e 36.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 34 - O contribuinte do imposto é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 35 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído localizado na zona urbana



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

19

Estado de São Paulo

mesmo que seja utilizado em atividade extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que estando cadastrada no INCRA, não se sujeite ao pagamento do ITR.

Artigo 36 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado:

- a) como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- b) para comércio, indústria ou serviços.

Artigo 37 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10º.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na tabela II que faz parte integrante deste Código.

§ 1º - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I, e "b", do inciso II, da tabela mencionada neste artigo.

§ 2º - Os imóveis prediais, residenciais ou comerciais, sofrerão percentuais de taxa de depreciação que incidirão sobre o valor venal dos mesmos de acordo com o estado de conservação da construção, cuja classificação será dada através de Decreto que regulamentará o Código Tributário Municipal.

Artigo 39 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existente, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

20

Estado de São Paulo

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário por m² correspondente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção.

§ 1º - Poderá instituir através de lei fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal, através de lei.

§ 2º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

II - fatores de correção de acordo com a situação de pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artigo 40 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 11.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 41 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 42 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplica-se às disposições do artigo 14, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

21

Estado de São Paulo

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 43 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra por parte do imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 44 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrições falsas, erros ou omissões.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 45 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

22

Estado de São Paulo

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o Exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do ano seguinte.

Artigo 46 - Aplica-se ao lançamento deste imposto, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 19 a 24.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 47 - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) parcelas bimestrais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo de vencimento da 1ª parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de até 5%(cinco por cento).

§ 2º - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em REAL, corrigido bimestralmente pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, acumulado no período a partir da 2ª (Segunda) parcela.

§ 3º - Para efeito de recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será, no caso de atraso do pagamento, utilizado o índice acumulado bimestralmente, somado aos demais meses em que perdurar o atraso da (s) parcela(s) vencida até a data do respectivo pagamento.

Artigo 48 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 49 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

Seção VI

DAS PENALIDADES

Artigo 50 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 43 será imposta a multa equivalente a 15%(quinze por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 51 - Aplica-se ao Imposto sobre a propriedade predial as disposições constantes dos artigos 30 e 31.

Seção VII

DA ISENÇÃO

Artigo 53 - São isentos de pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II e IV, somente alcançarão os imóveis que são destinados a uso exclusivo às atividades sociais do beneficiado.

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de Utilidade Pública pelo Município, pelos Estados ou pela união;

III - a aposentados ou seu cônjuge, se falecido aquele, proprietários de um único imóvel no País, no qual exclusivamente residam, e cujas rendas mensais não excedam a 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes à época da requisição (Ultimo dia útil do mês de Novembro) a renda familiar.

IV - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

V – Aos contribuintes que por motivos supervenientes, casos fortuitos ou de força maior foram considerados após avaliação social feita por profissional competente da Municipalidade, em estado de miséria, cuja avaliação será anualmente e deverá ser requerida pelo contribuinte no prazo constante do § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

24

Estado de São Paulo

§ 2º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - Quando a isenção referir-se ao inciso III, deste artigo, o requerente, ou cônjuge viúvo ou usufrutuário deverá apresentar comprovante de que é aposentado com valor dos proventos mensais dentro do limite estipulado e comprovação de que o mesmo reside no imóvel, e no caso de cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, atestado médico, documentação esta que ficará sujeita a apreciação, visita "in loco" por representante do departamento de promoção social.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 53 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

25

Estado de São Paulo

- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- Médicos veterinários;
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

26

Estado de São Paulo

- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 23- Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

27

Estado de São Paulo

- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento;
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração;
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- Organização de festas e recepções, buffet;
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43- Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

28

Estado de São Paulo

- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 50- Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 51- Agentes da propriedade industrial;
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação se sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

29

Estado de São Paulo

- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 59- Diversões públicas;
- a) Cinemas, danceterias e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - h) Concertos e recitais de música, espetáculos de balé e folclore;
- 60 – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 – gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

30

Estado de São Paulo

66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

69 – recondicionamento de motores;

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

76 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

31

Estado de São Paulo

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

79 – funerárias;

80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89- dentistas;

90- economistas;

91 – psicólogos;

92 – assistentes sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

32

Estado de São Paulo

93 – relações públicas;

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 – restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas).

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

33

Estado de São Paulo

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 55, 58, 60, 75, 78, 94 e 95 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da lei federal nº 5172, de 25.10.66.

Art. 54 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço seja ele pessoa física ou jurídica.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, relativo aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço à comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura, bem como a quitação de débitos anteriores.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 55, 58, 60, 75, 78, 94 e 95 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da lei nº 5172, de 25.10.66.

Art. 55 – Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 56 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

34

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

1 – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

2 – estrutura organizacional ou administrativa;

3 – inscrição nos órgãos previdenciários;

4 – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

5 – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 57 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 58 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela III anexa a esta Lei.

§ 1º - Qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

35

Estado de São Paulo

especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado de acordo com salário base, que será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme as alíquotas fixadas em tabela.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das sub-empresas já atingidas pelo imposto;

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 98 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade; ou ainda, valor fixo anual conforme constante da tabela.

§ 4º - As empresas proprietárias da concessão de exploração de pedágios em rodovias estaduais localizada dentro do Município de Santo Antônio do Jardim, são contribuintes do ISSQN, tendo como base de cálculo a receita bruta.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas no item 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, admitida a prova em contrário do contribuinte.

Art. 59 – No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos no parágrafo 1º do artigo anterior, terá direito à pagamento proporcional sobre o imposto anual, cujo valor será proporcional ao número de meses ou fração, a contar da data de início da mesma.

Art. 60 – Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empresas de:

- I – prédios, edificações;
- II – rodovias, ferrovias, e aeroportos;
- III – pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concementes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV – pavimentação em geral;
- V – regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI – sistemas de abastecimento de água e saneamentos em geral;
- VII – barragens e diques;
- VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

36

Estado de São Paulo

- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI – montagens de estruturas em geral;
- XII – escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII – revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV – impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV – instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI – terraplanagens, entroncamentos e derrocamentos;
- XVII – dragagens;
- XVIII – estaqueamentos e fundações;
- XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX – divisórias;
- XXI – serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

§ 1º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes:

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas devido o imposto neste Município.

§ 3º - Não se enquadram os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II – transporte e fretes;

III – decorações em geral;

IV-estudos de macro e microeconômica;

V – inquéritos e pesquisas de mercado;

VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

37

Estado de São Paulo

VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII – outros análogos.

Art. 61 – Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único – O Imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Art. 62 – Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II – custódia de bens e valores;

III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V-agenciamento de crédito e financiamento;

VI – planejamento e assessoramento financeiro;

VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII – fiscalização de projetos econômica – financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX – auditoria e análise financeira;

X – capacitação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

38

Estado de São Paulo

XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII – serviços de expedientes relativos:

- a) À transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
- b) A resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) A recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
- d) A pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
- e) À confecção de fichas cadastrais;
- f) A fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) A fornecimento de segunda vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
- h) avisamento de cheques;
- i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) à manutenção de contas inativas;
- l) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.
- n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) despachos, registros, baixas e procuratórias;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Artigo inclui:

- a) Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

39

Estado de São Paulo

- b) Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento no Município;
- d) valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com serviços descritos.

Art. 63 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 68;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- 1 – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

40

Estado de São Paulo

- 2 – total dos salários pagos;
- 3 – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- 4 – total das despesas de água, luz, força e telefone;
- 5 – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- 6 – outros documentos relacionados com a prestação dos serviços;

Seção III Da Inscrição

Art. 64 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição e alteração pelo procedimento ex-offício.

Art. 65 – Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 58, deverão até 15 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição.

Art. 66 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 67 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

41

Estado de São Paulo

registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 58.

Seção IV Do Lançamento

Art. 68 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 58.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 58 da Lista de Serviços, do art. 54, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 58.

Art. 69 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 70 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 71 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 72 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

42

Estado de São Paulo

I – Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII – outros documentos relacionados com a prestação dos serviços.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, enquanto perdurarem a execução dos serviços.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela corrigida monetariamente a partir da ocorrência do fato até a data de sua apuração, tornando-se por base, para efeito de correção, o IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º - O valor apurado na forma do parágrafo anterior, deverá ser recolhido aos cofres públicos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

§ 6º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 73 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 74 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a entregar o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - DIAI - que poderá ser mensal, semestral ou anualmente, a critério da Administração Pública, exceto os contribuintes mencionados nos parágrafos 1º e 2º do art. 58.

Seção V

Art. 75 - O vencimento do imposto ocorrerá em dias a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, e será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente do Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§ 2º - Após o prazo estabelecido pelo Poder Executivo, o valor do imposto sujeitará o contribuinte à:

1 - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido e vencido até 30 (trinta) dias do vencimento;

2 - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e vencido acima de 30 (trinta) dias do vencimento;

3 - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

44

Estado de São Paulo

Art. 76 - Nos casos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 59, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 5 (cinco) parcelas bimestrais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O valor do imposto para pagamento parcelado será efetuado em moeda corrente de nosso país.

§ 3º - Para efeito de recolhimento do imposto, após seu vencimento, será o mesmo corrigido pelo IGPM ou outro índice que o substituir além das multas e juros previstos no art. 75, § 2º.

Art. 77 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de dez (10) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78 - As infrações e penalidades pelo não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão as seguintes:

I - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o salário de base no cadastro fiscal de prestadores de serviços;

II - multa de importância de 20% (vinte por cento) sobre o salário de base aos que:

a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes, de impressos ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

b) deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

c) recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais;

d) sonegarem documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

e) embarçarem a ação fiscal;

III - multa no valor de 30% (trinta por cento) nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

45

Estado de São Paulo

- d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;
- e) omissão apurada pela fiscalização, na entrega do Documento de Informação e Apuração do ISS, de que trata o artigo 75.
- f) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livros;
- g) falta de escrituração do imposto devido;
- h) dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- i) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- j) - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- k) falta ou erros na declaração de dados;
- l) retirada, do estabelecimento ou do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

IV - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças de ramo de atividades, mudança de local do estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

V - multa de importância igual a 2% (dois por cento) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico em emitir nota ou documento fiscal sem a devida alteração, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VI - multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

VII - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, apurado por meio de ação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

46

Estado de São Paulo

c) não retenção do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade será aplicada cumulativamente quando for o caso.

Art. 79 - Será aplicada a multa equivalente a até 90% (noventa por cento) do salário de base, por talão, quando o contribuinte perder ou extraviar talões de notas fiscais de serviços.

§ 1º - Não se aplica a penalidade prevista no "caput" quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, em jornal de circulação do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao setor de fiscalização.

§ 2º - Aplica-se as penalidades no que couber, na forma do parágrafo único, do artigo anterior.

§ 3º - As disposições do "caput" deste artigo não prejudicará a aplicação do arbitramento de que trata o artigo 63.

Art. 80 - A falta de pagamento do imposto, na forma do artigo 77, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo IGPM acumulado durante o período em que vigir a inadimplência, independente de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Em caso de pagamento espontâneo, não se aplicará a multa prevista no "caput" deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 75.

Art. 81 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo III, Título II, Seção III.

Art. 82 - Fica assegurado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, plena garantia de defesa e prova sendo que, o julgamento dos atos de defesa compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Finanças;

II - em 2ª (segunda) instância, ao Prefeito.

Art. 83 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação preliminar ou auto de infração, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, intimação ou da imposição, mediante defesa escrita e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

47

Estado de São Paulo

Art. 84 - É facultado ao contribuinte responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VII Da responsabilidade

Art. 85 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, e 33 do Artigo 54, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII Da Isenção

Art. 86 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

I - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

II - eventos culturais quando contratados diretamente com o município;

III - promoções com finalidade beneficente;

IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública, pelo Município;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, declaradas de Utilidade Pública pelo Município;

VI - as entidades religiosas;

VII - prestados por associações culturais, expositivas e sociais, sem fins lucrativos;

Art. 87 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção refletir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.



**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

**Seção I
Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 88 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele tem como fato gerador :

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 89 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 90 - O imposto incidirá especificamente sobre :

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

49

Estado de São Paulo

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos de usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da não incidência e da isenção do tributo

Art. 91 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direito a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do Parágrafo 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

50

Estado de São Paulo

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, hipótese em que não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do Parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

2 - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

51

Estado de São Paulo

3 - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

4 - serem declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

Art. 92 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 93 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 94 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido :

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção III Da base de cálculo

Art. 95 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 96 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Quando o valor referido no caput for inferior, prevalecerá o valor venal do imóvel com base na Planta Genérica de Valores do Município, que deverá ser previamente aprovada pelo Legislativo Municipal e passará a vigorar a partir do Exercício de 2002.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior, deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Poder Executivo.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior que o avaliado.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

52

Estado de São Paulo

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - A base de cálculo para as transmissões, referidas no parágrafo anterior é o seguinte :

1 - nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

2 - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

3 - na enfiteuse ou subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

4 - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

5 - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

§ 7º - Não serão lavrados, registrados inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo de não incidência ou da concessão de isenção.

Art. 97 - Para o cálculo do imposto será aplicada a seguinte alíquota:

- a) Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, 1%(um por cento);
- b) Nas demais transmissões 2%(dois por cento) sobre o valor venal em se tratando de imóvel urbano, quando localizado no perímetro rural, tomando-se por base o valor venal declarado pelo contribuinte na declaração do ITR – Imposto Territorial Rural, podendo ser arbitrado valor exequível pelo fisco municipal, mediante avaliação de profissional habilitado pelo CRECI. Caso notoriamente o valor declarado à Receita Federal seja exorbitante inferior ao valor de mercado praticado.

Parágrafo Único - Os valores constantes das alíneas a, b serão anualmente atualizados pelo IGPM acumulado durante o período ou outro índice que vier a substituí-lo.

Do recolhimento

Art. 98 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

53

Estado de São Paulo

§ 1º - No ato do recolhimento deste Imposto deverá ser fornecido simultaneamente ao contribuinte, certidão negativa de Imóveis ao Contribuinte adquirente para caso haja débito anterior, seja o mesmo saldado pelo proprietário vendedor, coibindo assim a possibilidade de débitos anteriores ao Futuro adquirente.

§ 2º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 99 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 100 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta), dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 101 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 102 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 103 - Os modelos de formulários, os prazos e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 104 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 105 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 106 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os traslado de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

54

Estado de São Paulo

Seção V Das penalidades

Art. 107 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 105, 106 e 107, será aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 108 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável à:

I - correção do débito calculado de acordo com a variação do IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 109 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 110 - Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro, legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 95.

Art. 111 - Não caberá arbitrariamente se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

55

Estado de São Paulo

Art. 113 - As taxas de polícia administrativa do Município tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 114 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 114 - As taxas de polícia administrativa do Município serão devidas:

I - licença de localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - de licença para o exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - licença para execução de obras particulares;

V - licença de publicidade;

VI – licença sanitária e auto de vistoria;

VII – de fiscalização de publicidade

Art. 115 – O contribuinte das taxas de polícia administrativa do Município é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou á prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 112.

Seção II ***Da base de cálculo***

Art. 116 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, cuja unidade será convertida com base no salário de referência que trata o art. 58, § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

56

Estado de São Paulo

Art. 117 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas Tabelas IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII anexas a esta Lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Seção III Da inscrição

Art. 118 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 119 – As taxas de polícia administrativa do Município podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Art. 120 – As taxas de polícia administrativa do Município serão arrecadadas antes do início das atividades e após a prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

Seção VI Das penalidades

Art. 121 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de polícia administrativa do Município, ficará sujeito:

- I – à atualização do débito pelo IGPM ou outro índice que vier substituí-lo;
- II – à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado;
- III – aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único – Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Seção VII Da Taxa de licença para localização



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

57

Estado de São Paulo

Art. 122 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 123 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município e proporcional ao período (mês/ano) da abertura da inscrição.

Art. 124 – No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 125 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela IV que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IV, do Capítulo I, Título III.

Da Taxa de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial

Art. 126 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

58

Estado de São Paulo

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida em até cinco (cinco) parcelas, mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 2º - O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo do vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O valor da taxa para pagamento parcelado será corrigido pelo IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, cuja correção será incidente a partir da 2ª parcela.

§ 4º - Para efeito de recolhimento da taxa na forma do parágrafo anterior será utilizado o índice acumulado de janeiro ao exercício vigente acumulado até o mês do efetivo recolhimento.

§ 5º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 6º - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 127 – Para os estabelecimentos abertos em horário especial em caráter permanente ou temporário, a taxa de fiscalização de funcionamento, será calculada sobre o valor da Tabela V, “a”, com acréscimo da Tabela V, “b”, para cada caso específico.

Art. 128 – Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transporte coletivo;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres.

Art. 129 – O alvará de funcionamento será concedido desde que observadas a condição constante do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatório novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão do mesmo, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - Os alvarás deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

59

Estado de São Paulo

§ 4º - Caso seja constatado, através de diligências ou na devolução pelo Correio de cadastros e carnês de impostos e taxas, o término das atividades dos contribuintes. O Fisco poderá proceder ao cancelamento desta inscrição mesmo que estes não façam a solicitação formal.

Art. 130 – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.131 – No cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento poderão ser classificados por categorias em razão de maior ou menor amplitude das suas instalações comerciais, hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 132 – A taxa de fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devida de acordo com a Tabela V que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VI do Capítulo I do Título III.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada na proporção de $\frac{1}{2}$ (um doze avos) considerado o mês de início das atividades permanentes.

SEÇÃO IX

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 133 – Quaisquer pessoas que queiram exercer o comércio ambulante poderão fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 134 – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 135 – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 136 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiências físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

60

Estado de São Paulo

Art. 137 – A taxa de licença de comércio ambulante é anual e será recolhida até dez vezes, mensal e diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos a poder de polícia administrativa do Município.

Art. 138 – A licença para comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 139 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela VI que faz parte integrante deste Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos), considerado o mês de início das atividades permanentes.

Seção X

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 140 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 141 – Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 142 – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela VII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título III.

Seção XI



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

61

Estado de São Paulo

Da taxa de licença para publicidade

Art. 143 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 144– O pedido de licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 145 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 146 – A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Parágrafo Único – A fixação de publicidade através de painéis, letreiros, out doors ou qualquer outro meio de divulgação escrita sem a devida revisão a que se refere este parágrafo, fica sujeita à multa prevista no artigo 149, elevável ao dobro, triplo, etc., conforme a reincidência.

Art. 147 – A taxa para publicidade é devida de acordo com a Tabela VIII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título III.

Art. 148 – Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II-as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos – socorros;

IV – placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do interessado, não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

62

Estado de São Paulo

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 149 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XII **Das taxas de expedientes e cemitérios**

Art. 150 – A taxa de expediente tem como fator gerador à prestação de serviços administrativos e é devida por que deles se utilizar.

Art. 151 – A taxa de expediente devida de acordo com a Tabela IX que faz parte deste Código, aplicando quando cabível, a atualização pelo IGPM – Fundação Getúlio Vargas.

Art. 152 – A taxa de cemitério tem como fato gerador os serviços de iluminação, exumação e transferência de sepulturas.

Art. 153 – A taxa será cobrada pelos custos de mão-de-obra e os materiais nela aplicados pela municipalidade.

Art. 154 – O cálculo da taxa de cemitério será procedido com base na Tabela VIII, anexa a esta lei, aplicando-se quando cabível, a atualização pelo IGPM – Fundação Getúlio Vargas.

Art. 155 – A taxa de fiscalização de publicidade tem como fato gerador à fiscalização exercida pelo Poder Público sobre quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nome, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será recolhida anualmente em até quatro (quatro) parcelas mensais, fixadas nos avisos de lançamento.

§ 2º - O recolhimento da taxa efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O valor da taxa, para pagamento parcelado, será lançado em reais e atualizado pelo IGPM à época do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

63

Estado de São Paulo

Art. 156 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 157 – A taxa de fiscalização de publicidade será devida de acordo com a Tabela X que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título III.

Art. 158 – Aplica-se às taxas de fiscalização de publicidade as mesmas disposições constantes no art. 151 desta Lei.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,** **VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Art. 159 – A taxa de fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia no Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de postura relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 160 – O fato gerador da taxa mencionada no artigo anterior, considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias em logradouros públicos.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 161 – O sujeito passivo da taxa de que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III **Do Sujeito Solidário**

Art. 162 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de que trata este Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

64

Estado de São Paulo

localização, na instalação ou na permanência de móvel, equipamentos, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em área, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 163 – A base de cálculo da taxa de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos, cujo valor será cobrado com base no salário de referência, tratado pelo art. 58, § 2º.

Art. 164 – O cálculo da taxa de que trata este Capítulo será procedido com base na Tabela XI, anexa a esta Lei, levando-se em conta os períodos e critérios nela indicada.

Parágrafo Único – Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir o mesmo valor.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 165 – A taxa será devida por mês, por ano, ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 166 – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 167 – Aplica-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI do Capítulo I do Título III.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do fato gerador e do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

65

Estado de São Paulo

Art. 168 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:

1 – utilizado pelo contribuinte;

- a) efetivamente, quando por ele usufruto a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionamento.

2 – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

3 – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 169 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 170 – As taxas de serviços serão devidas para:

- I – limpeza pública;
- II – coleta de lixo domiciliar;
- III – conservação de vias e logradouros públicos.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 171 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 172 – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III **Do lançamento**

Art. 173 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

66

Estado de São Paulo

Art. 174 – O pagamento das taxas de serviços públicos, a que se referem os Incisos I a IV do Artigo 172, será feito em 6 (seis) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral das taxas, efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os valores das taxas e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançadas em real, corrigidas pelo IGPM ou por outro índice que vier a substituí-lo, tomando-se por base o acúmulo existente durante o intervalo entre o vencimento da primeira parcela e as subseqüentes.

§ 3º - Aplica-se no pagamento das taxas de serviços públicos, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 47 e 48 deste Código.

Seção IV Das penalidades

Art. 175 – A falta de pagamento das taxas, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à:

I – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e com atraso de até 30 (trinta) dias do vencimento;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor e com atraso acima de 60 (sessenta) dias do vencimento;

III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Seção V Da taxa de limpeza pública

Art. 176 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único – Consideram-se serviços de limpeza pública:

1 – a varrição, a lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

67

Estado de São Paulo

2 – capinação;

3 – desinfecção de locais insalubres.

Art. 177 – O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando-se a frequência da prestação de serviço.

§ 1º - Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, tomar-se-á a maior testada.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, para efeito do cálculo da taxa, tomarr-se-á testada inferior a 5 (cinco) metros.

§ 3º - Quando o imóvel se constituir de vários pavimentos, o valor da testada do imóvel será multiplicada pelo número de unidades residenciais ou comerciais existente e será lançada a cada morador ou proprietário a taxa que lhe couber.

Seção VI

Da taxa de coleta de lixo domiciliar

Art. 178 – A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais da coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 179 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de coleta e remoção de lixo domiciliar, que será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura, observando-se a frequência da prestação do serviço.

§ 1º - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por restaurantes, hotéis, pensões, clubes sociais e similares.

§ 2º - A taxa será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por supermercados, varejões, panificadoras, oficinas de retífica de motores, colégios, garagens de empresas de ônibus, postos de serviços de veículos e similares.

§ 3º - Quando a quantidade de lixo ultrapassar o estabelecido no Código de Posturas, o serviço será feito mediante o pagamento do preço público.

§ 4º - Nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, fica facultado ao contribuinte a contratação por conta própria de terceiros para a coleta, sendo que neste caso o Poder Público cobrará a taxa mínima estabelecida neste artigo.

§ 5º - No caso de Hospitais e Farmácias, a taxa será acrescida de 11% (onze por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

68

Estado de São Paulo

§ 6º - Quando o imóvel se constituir de vários pavimentos, o valor da testada do imóvel será multiplicada pelo número de unidades residenciais ou comerciais existente e será lançado a cada morador ou proprietário a taxa que lhe couber.

Seção VII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 180 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador à utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I – pavimentação de qualquer tipo;
- II – guias e sarjetas;
- III – guias.

Art. 181 – O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - Quando o imóvel se constituir de vários pavimentos, o valor da testada do imóvel será multiplicada pelo número de unidades residenciais ou comerciais existente e será lançado a cada morador ou proprietário a taxa que lhe couber.

Seção VIII

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à obra pública.

§ 1º - É obra pública para efeito de incidência do tributo, a de:

1 – urbanização ou reurbanização, inclusive desapropriação em desenvolvimento de pano de aspecto paisagístico;

2- construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obra, edificação ou equipamento necessário ao seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

69

Estado de São Paulo

3 – construção, melhoria ou ampliação de parque, campo de desporto, praça, ponte, passarela, túnel ou viaduto;

4 – construção de drenagem de águas pluviais;

5 – construções de guia e sarjeta;

6 – abertura, retificação, alargamento, pavimentação, iluminação ou arborização de praça ou via pública;

7 – retificação, regularização ou canalização de curso d'água;

8 – construção, reforma ou ampliação de sistema de captação ou adução de água;

9 – construção, reforma ou ampliação de estação de tratamento de água ou esgoto sanitário;

10 – construção, reforma ou ampliação de estação de tratamento de água ou esgoto sanitário;

11 – construção, pavimentação ou melhoria de estrada de rodagem;

12 – construção ou melhoria de acesso a aeródromo ou aeroporto;

13 – rede elétrica, telefônica, transporte, suprimento de gás ou comunicação em geral;

14 – refazimento de pavimento de via pública deteriorado pelo uso ou intempérie;

15 – proteção contra seca, inundação ou erosão;

16 – contenção de encosta ou aterro;

17 – saneamento ou drenagem;

18 – outros melhoramentos públicos;

§ 2º - O tributo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser lançado e cobrado pelo Município, para fazer face ao custo de obra pública que beneficie imóvel de sujeito passivo, direta ou indiretamente.

Art. 183 – Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência.

Art. 184 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o orçamento custo da obra.

§ 1º - O tributo terá como limite total o orçamento de custo e limite individual o valor que do plano de rateio resultar para cada imóvel incluído na zona de influência.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

70

Estado de São Paulo

§ 2º - O orçamento de custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesa com estudo, projeto, fiscalização, administração, desapropriação, financiamento, empréstimo ou outro investimento a ela imprescindível.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria para cada imóvel será calculada por rateio do custo parcial ou total da obra, proporcionalmente ao critério de rateio, considerando-se isolada ou conjuntamente, a área, testada, situação da zona de influência ou outro elemento do imóvel, como se estabelecer em edital.

§ 4º - O custo da obra terá sua expressão monetária em reais e o valor das parcelas será atualizado monetariamente pelo IGPM acumulado à data dos vencimentos a contar da 2ª parcela.

Art. 185 – Para poder exigir a Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital que contenha :

- 1 – delimitação da zona de influência, ou seja área beneficiada;
- 2 – memorial descritivo do projeto;
- 3 – fator de absorção;
- 4 – critério adotado para elaboração do plano de rateio;
- 5 – prazo de impugnação;

§ 1º - O fator de absorção, ou seja, percentual do orçamento de custo a ser financiado pelo tributo, será fixado em função da natureza ou localização da obra, atividade econômica predominante, nível de desenvolvimento da região ou potencialidade de utilização em razão de alteração do zoneamento, a exclusivo critério do Executivo.

§ 2º - Em prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, comprovado o legítimo interesse, o sujeito passivo poderá impugnar, mediante petição, qualquer dos elementos nele constante, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também, nos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas com execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 186 – Executados serviços de obras, que justifiquem o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao seu lançamento, uma vez publicado o demonstrativo de custos.

§ 1º - O lançamento será em nome do sujeito passivo, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

71

Estado de São Paulo

§ 2º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo de domicílio tributário, pessoalmente, por seu familiar, representante, preposto ou edital.

§ 3º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo é do proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, que se transmite ao adquirente ou sucessor, a qualquer título, de domínio do imóvel.

Art. 187 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo por edital de :

- 1 – orçamento de custo da obra;
- 2 – valor da quota-parte lançada;
- 3 – valor da parcela de custo e condições de pagamento;
- 4 – local de pagamento;
- 5 – prazo de impugnação;

Parágrafo Único – Em prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, o sujeito passivo poderá reclamar ao órgão lançador, contra :

- 1 – erro na localização do imóvel;
- 2 - fatores individuais de cálculo quota-parte;
- 3 – valor da quota-parte;
- 4 – número de parcelas de custo;

Art. 188 – Recursos administrativos, requerimentos de impugnação ou reclamação contra elemento constante dos editais, não suspendem início ou prosseguimento da obra, nem obstam à Administração a prática dos atos necessários a lançamento, cobrança ou arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 189 – A contribuição de Melhoria será lançada para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - Não obstante estar vinculada ao imóvel, ela será lançada em nome do sujeito passivo;

§ 2º - Para efeito de lançamento, o tributo relativo a cada imóvel lançado em reais e corrigido manualmente pelo IGPM – FGV acumulado durante o período de vencimento entre uma parcela e outra.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

72

Estado de São Paulo

§ 3º - O recolhimento integral do tributo, até a data de vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte desconto de até 10% (dez por cento).

§ 4º - A parcela será atualizada monetariamente pela variação do IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da 2ª parcela.

§ 5º - O Pagamento antecipado de parcela vincenda poderá ser feito a qualquer tempo, pelo valor corrigido monetariamente à época do efetivo pagamento.

§ 6º - Não será admitido pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 7º - As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

Art. 190 – A falta de pagamento, em prazo regulamentar, implicará em cobrança de :

I – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acima de 30 dias após o vencimento;

III – cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor original.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do débito tributário corrigido monetariamente, neste computada multa.

§ 2º - Da certidão referente à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, a Contribuição de Melhoria será considerada débito tributário autônomo.

§ 4º - A inscrição como dívida ativa será efetuada em até 90 (noventa) dias, contados da conclusão da obra e do vencimento da parcela.

§ 5º - Inscrita ou ajuizada a dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, serão devidos também, custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Art. 191 – O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que iniciar-se-á com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

73

Estado de São Paulo

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 192 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 193 – Somente a lei pode estabelecer :

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 194 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 195 – São normas complementares das leis e decretos :

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

74

Estado de São Paulo

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 196 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei :

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 197 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado :

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

75

Estado de São Paulo

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art.199 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada tributo de competência do Município.

Art. 200- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201 – Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 202 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados :

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 203 – A definição legal do fato gerador é interpretada com abstração :

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 204 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

76

Estado de São Paulo

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação da competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 205 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 206 – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 207 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 208 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 209 – São solidariamente obrigadas :

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 210 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

77

Estado de São Paulo

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II – a inserção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade tributária

Art. 211 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou a administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domicílio tributário

Art. 212 – Na falta da eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal.

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

78

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V ***DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA***

Seção I ***Da disposição geral***

Art. 213 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a essa em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II ***Da responsabilidade dos sucessores***

Art. 214 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 215 – São pessoalmente responsáveis :

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III – o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 216 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 217 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

79

Estado de São Paulo

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 218 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de solidariedade de pessoas.

§ 1º - O disposto nos incisos I a VII só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

§ 2º - As entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município, que gozarem de isenção tributária, responderão solidariamente, por tributos municipais devidos por terceiros, provenientes de serviços prestados às mesmas.

Art. 219 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 220 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 221 – A responsabilidade é pessoal ao agente.

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.

- a) das pessoas referidas no artigo 215, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 222 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido mais correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 224 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

81

Estado de São Paulo

Art. 225 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei e sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II ***DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

Seção Única

Do Lançamento

Art. 226 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 227 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados ou poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 228 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 232.

Art. 229 – O lançamento compreende as seguintes modalidades :



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

82

Estado de São Paulo

I – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte ;

III – lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do Inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 230 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos :

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a presta-la ou não o presta, satisfatoriamente a juízo daquela autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

83

Estado de São Paulo

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 231 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 324, 325 e 326.

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da moratória



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

Art. 232 – A moratória somente por ser concedida por lei :

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 233 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos :

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso :

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual;

Art. 234 – Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado do sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 235 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

85

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 236 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 231, Inciso III, e seu parágrafo 3º.

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa se objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Art. 237 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 238 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

86

Estado de São Paulo

II – quando total, de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 239 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 240 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário que compreende ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 241 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 242 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Seção III Da pagamento indevido

Art. 243 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos :

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 245 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

87

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 246 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 245, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 245, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 247- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Das demais modalidades de extinção

Art. 248 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 249 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

88

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 250 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação e litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – A Lei incidirá a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 251 – A lei pode permitir a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, parcialmente, remissão do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 241.

Art. 252 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 253 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

89

Estado de São Paulo

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- 1 – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- 2 – pelo protesto judicial;
- 3- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 4 – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor;

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V ***DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*** ***Seção I***

Art. 254 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II ***Da Isenção***

Art. 255 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante e, função de condições a ela peculiares.

Art. 256 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo em função de determinadas condições pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Inciso III, do artigo 202.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

90

Estado de São Paulo

Art. 257 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos e lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 237.

Art. 258 – As isenções de que trata esta Lei, cuja concessão dependerá da inexistência de débitos anteriores, de qualquer natureza, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, contendo, para cada caso específico:

- I – nome e endereço;
- II- ata de eleição da última diretoria;
- III – estatutos devidamente registrados;
- IV – filiação em entidade superior;
- V – declaração de que aplica integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos;
- VI – cópia exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;
- VII – descrição dos imóveis, transcritos no Registro de Imóveis;
- VIII – relatório de suas atividades;
- IX – menção à lei declarando de Utilidade Pública pelo Município.

Parágrafo Único – Os proprietários de único imóvel no país e cuja renda familiar não ultrapasse 2,5 salários mínimos vigentes à época da requisição, terão direito à isenção total desde que comprovados os rendimentos analisados através de estudo social e aprovação do Chefe do Executivo.

Art. 259 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

91

Estado de São Paulo

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 260 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível no artigo 237.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 262 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 263 – A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de isenção.

Art. 264 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

92

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 265 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 266 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 267 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 268 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima e embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

93

Estado de São Paulo

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 269 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 270 – A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem a aproveita.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 271 – O termo da inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 272 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

94

Estado de São Paulo

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes ou a terceiros mediante procedimento licitatório;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 273 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 274 – A prova de quitação de crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 275 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 276 – A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 277 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

95

Estado de São Paulo

Art. 278 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos prazos

Art. 279 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 280 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da ciência dos atos e decisões

Art. 281 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para intimações.

Art. 282 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

96

Estado de São Paulo

Art. 283 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da notificação de lançamento

Art. 284 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e a característica do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 285 – A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 283 e 284.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 286 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 287 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

97

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência serão formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 288 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 289 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do item autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justificativa de prorrogação, autorizada pela autoridade superior para concluí-la, salvo quando houver justificativa de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 290 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 291 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 280.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

98

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros os documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 292 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento de autuado, serem-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito de quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 293 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS Seção I

Das notificações preliminares

Art. 294 – Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tornar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 295 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado :

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 296 – Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira ao infrator.

Art. 297 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá :

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, de apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, e da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

100

Estado de São Paulo

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 298 – O auto poderá lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 299 – Não sendo possível a intimação na forma do Inciso IX, do artigo 303, aplica-se o disposto no artigo 287.

Art. 300 – Desde que autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 301 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação física e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 302 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 302 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até a 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 304 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 305 – Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 287;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

101

Estado de São Paulo

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for recusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 306 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 307 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 308 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 309 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 310 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente disposição literal da lei tributária;

Art. 311 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 312 – O julgamento dos atos e defesas compete :

I – em primeira instância, a autoridade superior da unidade administrativa responsável pelo ato recorrido, que receberá a impugnação, remetendo-o à comissão apreciadora criada com este fim específico, através de portaria do executivo.

II – em segunda instância, ao Chefe do Executivo, através de recurso próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

102

Estado de São Paulo

Art. 313 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 314 – Será constituída comissão apreciadora, mediante nomeação, para análise das impugnações apresentadas na forma do art. 320, Inciso I.

§ 1º - A comissão será composta por três servidores municipais, de livre escolha do chefe do executivo, que será permanente.

§ 2º - Em caso de impedimento de algum dos membros que compõe a comissão apreciadora, a ocorrência deverá ser comunicada ao chefe do executivo, que indicará o suplente.

Art. 315 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista franqueada aos autos do processo em que for parte, podendo extrair cópias reprográficas, mediante requerimento e autorização do chefe do setor.

Art. 316 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 317 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 318 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 319 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do lançamento ou da intimação, através defesa escrita, com oferecimento de documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 320 – A impugnação será dirigida à autoridade superior da unidade administrativa responsável pelo ato e deverá conter :

I – a qualificação do interessado, com referência ao número de registro da Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas, a identificação do contribuinte no cadastro constante na Prefeitura, se houver, e o endereço para recebimento da intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

103

Estado de São Paulo

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – A impugnação será recebida diretamente na unidade administrativa correspondente mediante protocolo.

Art. 321 – A impugnação terá efeito suspensivo de cobrança.

Art. 322 – Recebido o processo, o chefe do setor correspondente, determinará, de ofício, a remessa do processo para a comissão apreciadora, que poderá promover as diligências que entender necessária, fixando o prazo de 03 (três) dias úteis para sua efetivação, inclusive ouvindo o agente responsável pela autuação.

Art. 323 – Recebido o processo pela comissão, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, em parecer motivado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - A comissão apreciadora não ficará abstrita às alegações da impugnação, devendo deliberar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo e demais elementos colhidos na forma do art. 328, podendo, inclusive, reclassificar a autuação originariamente aplicada à autuação originariamente aplicada, ainda que de maior gravidade.

§ 2º - Se a apreciação da impugnação pela comissão competente forem apurados fatos de que resultem créditos tributários maiores do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 324 – Completado a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade superior da unidade administrativa respectiva para decisão final a ser expedida no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 325 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 283 e 284.

Seção III ***Do recurso***

Art. 326 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 327 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

104

Estado de São Paulo

Art. 328 – Para julgamento do recurso, que se dará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o chefe do executivo poderá valer-se de outros Departamentos para obtenção de elementos, além do conteúdo da decisão de primeira instância.

Art. 329 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 287 e 288.

Seção IV Da execução das decisões

Art. 330 – São definitivas:

I – as decisões em primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II – as decisões finais de segunda instância;

Art. 331 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis :

I – Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias, através guia;

II – Remessa para a inscrição na dívida ativa e cobrança;

Art. 332 – Considerada procedente a impugnação, ou, acolhido o recurso, a autuação será desconstituída, comunicando-se o setor competente para as providências administrativas, bem como o impugnante.

Art. 333 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo período de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 334 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer dos prazos estabelecidos, ou mandar



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

105

Estado de São Paulo

arquiva-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 335 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se maiô de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 336 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 337 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338 – Para os serviços a que se refere o artigo 4º, quando executados pela Administração Municipal e Autarquias, direta e indiretamente, aplicam-se no que couber, todas as disposições do artigo 178 deste Código.

Art. 339 – Fica fazendo parte integrante desta Lei, as Tabelas anexas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 340 – A Planta Genérica de Valores e Valor do Metro Quadrado de Construção serão aquelas criadas por lei devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 341 – Esta Lei entrará em vigência a partir do dia 1º de Janeiro de 2002 revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Jardim, 14 de Dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

106

Estado de São Paulo

Ângelo Sueitt Filho
Prefeito Municipal

TABELA I

Art. 5º

TRIBUTO : Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA – PERCENTUAL SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
A) terrenos sem muro, obras de arte delimitadoras de propriedade ou sem passeio calçado	2%
B) terrenos com muro, obras de arte delimitadoras de propriedades e com passeio calçado	1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

107

Estado de São Paulo

TABELA II

Art. 34

TRIBUTO : Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana - IPU

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA – PERCENTUAL SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
I – com edificação residencial : A – sem muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e sem passeio calçado	0,9
B – com muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e com passeio calçado	0,85
II – Edificações não residencial A – sem muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e sem passeio calçado	0,6
B – com muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e com passeio calçado	0,5

TABELA III

Art. 54

TRIBUTO : Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

DISCRIMINAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA A- MENSAL	BASE DE CÁLCULO B – ANUAL
1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4%	10%
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	5%	15%
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	4%	10%
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%	10%
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a	4%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

108

Estado de São Paulo

empregados;		
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4%	10%
7. médicos veterinários;	5%	11%
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4%	10%
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais;	5%	10%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%	7%
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	3%	9%
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4%	10%
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	4%	10%
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	4%	10%
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratilização e congêneres;	4%	10%
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	4%	10%
17. incineração e resíduos quaisquer;	4%	10%
18. limpeza de chaminés	4%	10%
19. saneamento ambiental e congêneres;	4%	10%
20. assistência técnica;	4%	10%
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	11%
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	11%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

109

Estado de São Paulo

23. análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	11%
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	11%
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	11%
26. traduções e interpretações;	3%	9%
27. avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	9%
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	7%
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	9%
30. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	11%
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares ou complementares;	3%	9%
32. demolição;	3%	9%
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;	3%	9%
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	3%	10%
35. florestamento e reflorestamento;	4%	10%
36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	10%
37. paisagismo, jardinagem e decoração;	3%	9%
38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	9%
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de	2%	9%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

110

Estado de São Paulo

conhecimentos de qualquer grau ou natureza;		
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2%	9%
41. organização de festas e recepções, buffet;	4%	10%
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	9%
43. administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	10%
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	10%
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	10%
46. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	3%	10%
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	10%
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	11%
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	11%
50. despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	11%
51. agentes da propriedade industrial;	3%	9%
52. agentes da propriedade artística ou literária;	3%	9%
53. leilão;	4%	10%
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o	4%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

111

próprio segurado ou companhia de seguro;		
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	10%
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3%	9%
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2%	7%
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	7%
59. diversões públicas;		
a) cinemas, danceterias e congêneres;	4%	10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	4%	10%
c) exposições com cobrança de ingresso;	4%	10%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	4%	10%
e) jogos eletrônicos;	4%	10%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	4%	10%
g) concertos e recitais de música, espetáculos de balé e folclore;	4%	10%
60. distribuição e venda de bilhete e loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	9%
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2%	7%
62. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;	4%	10%
63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2%	7%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

112

Estado de São Paulo

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	10%
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2%	7%
66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	10%
67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	10%
68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;	4%	10%
69. recondicionamento de motores;	4%	10%
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	10%
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento , plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;	4%	10%
72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2%	7%
73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2%	7%
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	2%	7%
75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	9%
76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%	10%
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2%	7%
78. locação de bens móveis, inclusive	4%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

113

Estado de São Paulo

arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
79. funerárias;	4%	10%
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	2%	7%
81. tinturaria e lavanderia;	2%	7%
82. taxidermia;	2%	7%
83. recrutamento, agenciamento, seleção, coloração ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	9%
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários;	3%	9%
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	3%	9%
86. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;	4%	10%
87. advogados;	7%	13%
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	7%	13%
89. dentistas;	7%	13%
90. economistas;	7%	13%
91. psicólogos;	5%	11%
92. assistentes sociais;	3%	9%
93. relações públicas;	3%	9%
94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

114

Estado de São Paulo

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos e cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);	8%	14%
96. transporte de natureza estritamente municipal;	4%	10%
97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	4%	10%
98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);	4%	10%
99. distribuição de bens de terceiro em representação de qualquer natureza;	5%	11%
100. restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas).	4%	10%

TABELA IV**ART. 122****TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO****NATUREZA DA ATIVIDADE : SOBRE :**

	DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	R\$
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA, CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESSAS ATIVIDADES	180,00
02	SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES	220,00
05	PESCA, AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES	180,00
10	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	250,00



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

115

Estado de São Paulo

11	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS	5.000,00
13	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	500,00
14	EXTRAÇÃO DE ARGILA PARA FÁBRICA DE TIJOLOS	250,00
15	EXTRAÇÃO DE AREIA	800,00
15	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	250,00
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	180,00
17	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	500,00
18	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	300,00
19	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	250,00
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	300,00
21	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	600,00
22	EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	180,00
23	FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	800,00
24	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	650,00
25	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	300,00
26	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	250,00
27	METALURGIA BÁSICA	1000,00
28	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCLUSIVE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	500,00
029	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	800,00
30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	800,00
31	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	200,00
32	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	400,00
33	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS	1.500,00
34	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	800,00
35	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	400,00
36	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	700,00
37	RECICLAGEM	300,00
40	ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	300,00
41	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	120,00
45	CONSTRUÇÃO (EMPREITEIRAS DE MODO GERAL)	500,00
50	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	1.000,00
51	COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO	500,00
52	COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	400,00
55	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	600,00
60	TRANSPORTE TERRESTRE	800,00
61	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	--
62	TRANSPORTE AÉREO	--



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

116

63	ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM	1.000,00
64	CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	500,00
65	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	390,00
66	SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	600,00
67	ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	390,00
70	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	250,00
71	ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	150,00
72	ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E CONEXAS	150,00
73	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	200,00
74	SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	180,00
75	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	200,00
80	EDUCAÇÃO	250,00
85	SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	600,00
90	LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS	400,00
91	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	200,00
92	ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	200,00
93	SERVIÇOS PESSOAIS COM PONTO DE LOCALIZAÇÃO	120,00
95	SERVIÇOS DOMÉSTICOS COM PONTO DE LOCALIZAÇÃO	120,00
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	1.500,00

TABELA V ARTIGO 127 Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial	
Natureza da Atividade	Valor da Taxa em R\$
a) para horário normal	
1 – Depósito e postos de combustíveis inflamáveis e congêneres, inclusive com a venda a consumidor final	400,00
2 – Empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências ou outras dependências)	550,00
3 – Estabelecimentos de crédito (matrizes, filiais, agências ou outras dependências)	5.583,10
4 – Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas :	
4.1 – até 2 unidades	180,00
4.2 – de 3 a 4 unidades	120,00
4.3 – de 4 a 7 unidades	310,00



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

117

4.4 – de 8 a 10 unidades	450,00
4.5 – de 11 a 20 unidades	480,00
4.6 – acima de 20 unidades	520,00
5 – Parques e diversões, circos e veículos motorizados (trenzinhos, etc.) por dia	40,00
6 – Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
6.1 – até 10 quartos	350,00
6.2 – de 11 a 20 quartos	370,00
6.3 – acima de 20 quartos	420,00
6.4 – por apartamento	470,00
7 – Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados	
7.1 – sem empregado	180,00
7.2 – de 01 a 03 empregados	220,00
7.3 – de 04 a 06 empregados	310,00
7.4 – de 07 a 15 empregados	400,00
7.5 – de 16 a 25 empregados	440,00
7.6 – de 26 a 50 empregados	660,00
7.7 – de 51 a 75 empregados	950,00
7.8 – de 76 a 100 empregados	1.200,00
7.9 – de 101 a 150 empregados	1.520,00
7.10 – de 151 a 200 empregados	2.200,00
7.11 – de 201 a 250 empregados	2.500,00
7.12 – de 251 a 300 empregados	2.900,00
7.13 – de 301 a 400 empregados	3.260,00
7.14 – de 401 a 500 empregados	3.700,00
7.15 – de 501 a 600 empregados	4.100,00
7.16 – de 601 a 800 empregados	4.550,00
7.17 – de 801 a 1000 empregados	4.950,00
7.18 – de 1001 a 1500 empregados	5.400,00
7.19 – acima de 1500 empregados	6.000,00
B) PARA HORÁRIO ESPECIAL DE CARÁTER TEMPORÁRIO:	
I – Para prorrogação de Horário de quaisquer dos itens constantes na letra “a”, exceto os constantes do artigo 128 deste Código:	
1.1 – após as 22 h e até às 24:00 horas	11,27 ao dia 50,75 ao mês ao ano : acréscimo de 100% do valor da Tabela A



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

118

TABELA VI

Artigo 135

Taxa de Licença para exercício da atividade de Comércio Ambulante

Natureza da Atividade :	Valor da Taxa em R\$		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1- Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-frutigrangeiros	15,00	50,00	101,51
2 – Demais atividades de comércio ou prestação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversão públicos ou em recintos fechados	18,00	62,00	270,69
3 – Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congêneres	7,00	15,00	50,00
4 – Venda de produtos em geral, com veículos	35,00	170,00	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Estado de São Paulo

119

motorizados do tipo caminhão			
5 – Venda de produtos em geral, com veículos autorizados do tipo caminhoneta, van ou perua	28,19	145,00	225,53
6 – Venda de produtos em geral, com veículos de tração Animal	12,00	25,00	35,00
7 – Venda de lanches ou qualquer produtos em Carrinhos, trailers, barracas, em pontos autorizados pela Prefeitura	35,00	170,00	226,00
8 – Outros	45,11	170,00	281,97

TABELA VII

Artigo 142

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

NATUREZA DA ATIVIDADE :	VALOR DA TAXA EM R\$
1 – Construções e ampliações :	
1.1 – edificação até 70 m ² , por m ² de área construída	0,55
1.2 – edificação de 71 m ² até 200 m ² , por m ² de área construída	0,65
1.3 – edificação acima de 200 m ² , por m ² de área construída	0,75
1.4 – galpões, por m ² de área construída	0,75
1.5 – barracões, por m ² de área construída	0,75
1.6 – numeração de prédio	10,60
1.7 – Autorização para obra ou construção	5,60
2 – Reconstruções, Reformas, Reparos sem ampliação de	0,70



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

120

Estado de São Paulo

áreas	
3 – Demolições, por m ²	0,10
4 – Parcelamentos:	
4.1 – com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doadas ao Município, por m ²	0,50
4.2 – com área superior a 10.001 m ² até 100.000, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doadas ao Município, por m ²	0,40
4.3 – com área superior à 100.001 m ² , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	1,00
5 – Desmembramento	
5.1 – com área até 10.000 m ² , por m ²	0,06
6 – Desdobro de lote urbano, por metro quadrado	1,40

TABELA VIII

Artigo 154

Taxa de Cemitério

Serviços	
Abertura de carneira	55,00
Aquisição de carneira + terreno	750,00
Autorização para reforma/Demolição/Construções de mausoléus	40,00
Autorização para sepultamento	25,00
Chapa perpétua/Cruz	30,00
Construção de carneira sobre outra	250,00
Remoção de ossada em outros locais	50,00
Remoção de ossada local	60,00
Taxa de velório	50,00
Abertura de jazigo	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

121

Estado de São Paulo

Concessão de terreno	250,00
OBS : Nos serviços realizados pela Prefeitura, em que são utilizados materiais de construção (cimento, tijolos, etc) os cálculos serão atualizados pelo IGPM da FGV.	

TABELA IX

Art. 151

Das taxas de expedientes

1. ALVARÁ	
1.1 – para extração de areia, pedregulhos ou cascalhos dos rios e outros cursos de água, cada	285,00
1.2 – Habite-se	
até 70 m ²	0,25
acima de 70 m ²	0,35
2 – CERTIDÕES, DECLARAÇÕES	
Transferência, alterações, baixas, etc.	9,50
3 – ENTRADA DE REQUERIMENTOS	6,50
4 – CESSÃO DE MÁQUINAS	
Motoniveladoras e rolo compactador	50,00 por hora
Pá Carregadeira, Retroescavadeira Trator, Caminhão,	38,00 por hora/viagem



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

122

Estado de São Paulo

Vasculante Caminhão carroceria	
Trator Agrícola	15,00 por hora
* Atualização de acordo com o IGPM – FGV	
5 – Indústria	10,91
6 – Produção Agropecuária	20,00
7 – Comércio	15,00
8 – Estabelecimentos prestadores de serviços	13,50
9 – Diversões públicas	12,97
10 – Profissionais autônomos	12,97
11 – Feirantes	9,00

TABELA X

Artigo 157

Taxa de Fiscalização de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM R\$
1 – Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade interessado na publicidade, por unidade, por ano	15,00
2 - PUBLICIDADE :	
2.1 – no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano	25,00
2.2 – em veículos destinados à publicidade escrita de terceiros, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

123

Estado de São Paulo

2.3 – em veículos destinados à publicidade sonora de terceiros – qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano	150,00
2.4 – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou desportivos – qualquer quantidade :	
por dia	5,00
por mês	15,00
2.5 – Em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade, por unidade :	
por dia	4,50
por mês	11,50
por ano	30,00
3 – Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante, por ano	30,00
4 – Publicidade em painéis e “out-doors” colocados no município, por unidade, por ano	150,00

TABELA XI

Artigo 164

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Valor em R\$
1 – Espaço ocupado por bancas, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos designados pela Prefeitura por prazo a critério dessa :	
1.1 – por dia e por m2	1,24
1.2 – por mês e por m2	6,76
1.3 – por ano e por m2	11,29
2 – Espaço ocupado como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazos a critério dessa:	
2.1 – por dia e por m2	1,24



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

124

Estado de São Paulo

2.2 – por mês e por m2	6,76
2.3 – por ano e por m2	11,29
3 – Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por dia e por m2	0,11
4 – Espaço ocupado por veículos para comércio eventual em locais designados pela Prefeitura por prazo a critério dessa:	
4.1 – por dia	6,20
4.2 – por mês	33,84
4.3 – por ano	56,39
5 – Espaço ocupado por caminhões de aluguel, em local designado pela Prefeitura :	
5.1 – por mês	34,84
5.2 – por ano	70,00
6 – Espaço ocupado por táxi em local designado pela Prefeitura:	
6.1 – por mês	28,19
6.2 – por ano	56,39
7 – Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério dessa:	
7.1 – por dia e por metro linear	0,56
7.2 – por mês e por metro linear	2,81
7.3 – por ano e por metro linear	5,63
8 – Espaço ocupado por feiras e veículos automotores:	
8.1 – por dia e por veículo	11,67
9 – Espaço ocupado por mesas, cadeiras e assemelhados:	
9.1 – por dia e por m2	1,24
9.2 – por mês e por m2	6,76
9.3 – por ano e por m2	11,27
10 – Espaço ocupado por carrinho de lanche, vans, veículos utilitários, barraca, trailers ou qualquer outro tipo assemelhado que sirva para o comércio em local designado pela Prefeitura:	
10.1 – por dia e por m2	1,24
10.2 – por mês e por m2	6,76
10.3 – por ano e por m2	11,27
11 – Outras atividades eventuais:	
11.1 – por dia e por banca ou semelhante	5,64
11.2 – por mês e por banca ou semelhante	28,19
12 – Caçambas ou similares :	
12.1 – por dia, por unidade	0,45
12.2 – por mês, por unidade	2,25
13 – Bancas de Jornais, Livros e Revistas:	
13.1 – por mês	5,63



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

125

Estado de São Paulo

13.2 – por ano	1698,85
14 – Postes ou Similares :	
14.1 – por unidade e por mês	11,27
15 – Cabinas de Telefones, “Orelhões” ou Similares, Transformadores de Caixas para suporte de equipamentos elétricos e telefônicos ou Similares:	
15.1 – por unidade e por mês	11,27
16 – Caixas Postais ou Similares :	
16.1 – por unidade e por mês	11,27
17 – Postos de Atendimento Bancário, Caixas Eletrônicos ou Similares:	
17.1 – por unidade e por mês	66,82
18 – Guichês de Vendas Diversas ou Similares:	
18.1 – por unidade e por mês	22,27
19 – Placas, Out Doors, Painéis Eletrônicos e Similares:	
19.1 – por unidade e por mês	11,27